



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.945795/2013-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.932 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente SOFTWARE AG BRASIL INFORMATICA E SERVICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DIPJ ou DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea. Súmula CARF nºs 164 e 168.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 08-45.285, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza- CE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório n.º. 065804982 (e-fls. 29/36) no dia 02 de outubro de 2013, cujo teor transcrevo em síntese:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 132.724,19 Valor na DIPJ: R\$ 132.724,18. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 10.978.386,80. IRPJ devido: R\$ 10.845.662,62. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 05587.17385.230813.1.3.02-6611 23505.61848.250313.1.3.02-2600.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.

PRINCIPAL- R\$ 149.887,48 MULTA- R\$ 29.977,48 JUROS- R\$ 3.207,14”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que utilizou para pagamento de tributo (PIS e COFINS) o PER/DCOMP n.º 23505.61848.250313.1.3.02-2600 referente ao Saldo Negativo IRPJ ano calendário 2011.

Asseverou que a composição do saldo negativo de IRPJ são os recolhimentos a maior de março 2011 no valor de R\$ 1.244.736,28 e julho 2011 no importe de R\$ 983.466,78 através do processo de denúncia espontânea n.º 18186-721.012/2013-39 que foi protocolizado em 15/02/2013 e homologado em 01/07/2013.

Afirmou que no processo estão os documentos comprobatórios para a análise da existência do crédito.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 08-45.285- DRJ/FOR

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 207/212).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 218/263):

“SOFTWARE AG BRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. (doravante denominada “Recorrente”), sociedade empresária limitada constituída sob as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.594.862/0001-39, com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 12901, 33º andar, Torre Norte, Centro Empresarial, Brooklin Paulista, na cidade e Estado de São Paulo, CEP 04578-000 (Doc. 01), tendo sido intimada do acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo em referência, vem, por seus procuradores infra-assinados (Doc. 02), interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972 e artigo 73 do Decreto n.º 7.574/2011, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente foi intimada eletronicamente do Acórdão n.º 08-45.285 em 25/03/2019 (segunda-feira) (Doc. 03), de modo que o prazo de 30 (trinta) dias previsto nos artigos 33 do Decreto n.º 70.235/1972 e 7.º do Decreto n.º 7.574/2011, teve início em 26/03/2019 (terça-feira) e término em 24/04/2019 (quarta-feira). Assim, apresentado nesta data, está demonstrada a tempestividade do presente Recurso Voluntário.

II. DOS FATOS

2. Trata-se, na origem, de despacho decisório que não homologou as compensações declaradas pela ora Recorrente através dos PER/DCOMPs n.º 05587.17385.230813.1.3.02-6611 e 23505.61848.250313.1.3.02-2600 com saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) do ano-calendário 2011, exercício 2012, no valor de R\$ 132.724,18.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Nulidade do Acórdão Recorrido

A Recorrente alegou que “primeiramente, há que se destacar que o v. acórdão recorrido está eivado de nulidade, haja vista que pretende imputar à Recorrente cobrança de valores que sequer foram objeto do Despacho Decisório ora combatido”.

Pois bem.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte através dos PER/DCOMPs n.ºs 05587.17385.230813.1.3.02-6611 e 23505.61848.250313.1.3.02-2600, utilizando-se de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2011, exercício 2012, no valor de R\$ 132.724,18.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 29/36, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de que “diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 05587.17385.230813.1.3.02-6611 e 23505.61848.250313.1.3.02-2600. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013”.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação no dia 11/outubro/2013, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que “na DIPJ 2012 Ano Calendário 2011 (Anexo IX), não foi lançado na Ficha 12 linha 04 o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) (Anexo X), o valor correspondente de R\$ 7.196,23 que foi deduzido no ano. Esse valor foi informado na linha 18 como antecipação (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa)”.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório e manteve o não reconhecimento do crédito tributário, sob o argumento cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

15. Em verdade, o contribuinte declarou na DIPJ antecipações totais de R\$ 10.978.386,80, em que R\$ 503.312,15 não tem qualquer base fática ou probatória. Daí ao contribuinte ter sido infligida a multa isolada sobre os débitos indevidamente compensados, prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com alterações posteriores (processo administrativo n.º 11080.729578/108-52).

16. Portanto, não se apurou o alegado saldo negativo, mas imposto a pagar.

17. Considerando que todos os argumentos do manifestante, foram acolhidos, restam em cobrança final os débitos não compensados.

18. Pelo exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, devendo a unidade local providenciar imediatamente a cobrança dos débitos não compensados”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, asseverou que “apenas quando do recebimento do v. acórdão a mesma, foi informada de que na realidade, todas as parcelas de crédito antes contestadas pela Receita Federal do Brasil foram confirmadas, mas ainda assim haveria uma diferença- nunca contestada no Despacho Decisório- no montante de R\$ 503.372,16”.

Destacou que “tal diferença, na realidade, se refere a um equívoco do Banco do Brasil (00.000.000/0001-91) quando do preenchimento e envio dos informes de rendimentos em

anexo (Doc. 04) à Recorrente relativamente ao código de retenção, isto é, ao invés de informar a retenção sob o código 6190 (aplicável à aquisição de licença e suporte), a instituição financeira informou a retenção do valor pago sob o código 6147 (aplicável à aquisição de bens e produto).

Sustentou que: “todavia, o erro contido nos informes de rendimento fornecidos pela instituição financeira induziu a Recorrente a erro quando do preenchimento da DIPJ e, conseqüentemente, do PER/DCOMP, não tendo sido informada a totalidade dos valores retidos pelo Banco do Brasil (00.000.000/0001-97) na Ficha 57 da DIPJ. Conforme se verifica da planilha abaixo, a Recorrente foi retida, pelo Banco do Brasil, de IRRF no valor de R\$ 883.428,54, mas informou em sua DIPJ, apenas o valor de R\$ 353.100,57 a título de retenção na fonte sobre as receitas de licenciamento e suporte”.

Destarte, entendo assistir razão à Recorrente em seu pleito. Explique-se.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que não houve uma apreciação mais aprofundada ou detalhada pela DRJ das razões de defesa apresentadas com a manifestação de inconformidade, incluindo as cópias de documentos carreados aos autos.

No entanto, os “erros” alegados podem ser entendidos como “inexatidões materiais” cometidas pela interessada ao deixar de informar que a totalidade dos valores retidos na Ficha 57 da DIPJ e que o valor que teria sido recolhido ou retido ao longo do ano-calendário, comporia o saldo negativo de IRPJ do período. E, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, as inexatidões materiais são passíveis de serem corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Ademais, em relação à retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, tampouco

a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

Por outro lado, a retificação ou não de DIPJ após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DIPJ após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF n.º 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, entendo que a apresentação da documentação em sede recursal (e-fls. 261/263), demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e deve ser apreciada pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF n.º 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em de manifestação de inconformidade e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e Súmulas CARF n.ºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado